À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
Rua Bahia, 40 – Centro 1 – Marília/SP

Ref. Concorrência Pública nº 013/2026

Objeto: Concessão Administrativa destinada à modernização, eficientização, expansão, operação, manutenção e gestão integrada da infraestrutura de iluminação pública, bem como à implantação, operação e manutenção de solução integrada de monitoramento urbano, Centro de Controle Operacional – CCO/COI e infraestrutura tecnológica associada no Município de Marília, São Paulo.

Prezados,

A **77 Infra Engenharia e Consultoria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 47.071.375/0001-06, com sede na Al. Grajau, n 219, conj 30-a 30-b-31ª e 31-d, Alphaville Centro Industrial Empresarial, Barueri / SP, CEP 06.454-050, por meio de sua representante legal, Thaís dos Santos Martins, brasileira, engenheira civil, inscrita no CPF/MF sob o nº 409.855.358-90, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no item 7 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

1 IMPUGNAÇÃO À PREVISÃO DE PROVA DE CONCEITO

A presente impugnação tem o objetivo de evidenciar a inadequação técnica e jurídica da previsão contida no item 15.17 do Edital de Licitação, relativa à realização de Prova de Conceito (“POC”) e requerer a sua exclusão do presente Processo Licitatório.

Conforme fundamentos adiante expostos, além de não se mostrar juridicamente adequada às parcerias público-privadas, a POC delimitada no Edital não se presta à finalidade da lei ou à exequibilidade da implementação da solução proposta, pelo contrário, parte de critérios técnicos aleatórios e desconexos do objeto contratual.

Considerando que o item 7.1 do Edital admite impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da sessão pública, a presente Impugnação é tempestiva.

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 INADEQUAÇÃO JURÍDICA DE PREVISÃO DA POC

O item 15.17 do Edital prevê a realização de Prova de Conceito como última etapa classificatória do julgamento:

> **15.17 PROVA DE CONCEITO (POC)**
>
> 15.17.1 Encerradas as etapas de julgamento das PROPOSTAS ECONÔMICAS e de verificação da regularidade fiscal, inclusive as respectivas oportunidades recursais, a PROPONENTE classificada em primeiro lugar e considerada fiscalmente regular será convocada para a PROVA DE CONCEITO, destinada a demonstrar a aderência das soluções tecnológicas propostas às exigências deste EDITAL e de seus ANEXOS.

A Prova de Conceito (POC) está prevista no inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021, da seguinte forma:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:
>
> (...)
>
> II - **exigir amostra ou prova de conceito do bem** no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e **justificada a necessidade de sua apresentação**;

Como se depreende da redação do caput do art. 41, nas licitações que envolva o fornecimento de bens, a Administração Pública poderá, excepcionalmente, exigir das licitantes prova de conceito, desde que haja previsão no Edital e motivação acerca de sua necessidade.

De pronto é possível extrair do normativo que a previsão se destina a licitações que envolvam o fornecimento de bens, regradas pela Lei de Licitações, como por exemplo: fornecimento contínuo, fornecimento e prestação de serviço associado etc.

O dispositivo não se destina ou se aplica a parcerias público-privadas como a presente, regida pela Lei Federal nº 11.079/2004, por razões muito simples: nas concessões o prazo de vigência normalmente supera os 20 anos e deve ser observado obrigatoriamente o regime de reversibilidade dos bens.

Não faz sentido a realização de prova de conceito de determinado bem ou amostra, se os bens serão substituídos após 10, 12 anos de contrato e os que serão efetivamente revertidos para a Administração deverão contar com todas as especificações previstas no Termo de Referência.

Dados como a vida útil, a qualidade, enquadramento nas normas técnicas e demais critérios técnicos devem ser atendidos pela Concessionária em relação aos bens que serão revertidos à Administração Pública ao final do Contrato, de modo que a realização de Prova de Conceito se revela absolutamente inócua e inadequada ao projeto.

Ademais, como o próprio caput do artigo 41 expressa, trata-se de prerrogativa **excepcional** da Administração, o que significa que até mesmo para os contratos passíveis de aplicação, a utilização da POC é exceção e não a regra.

Dado o seu caráter excepcional, a justificativa de que a “não aplicação aumenta significativamente o risco de descumprimento contratual, podendo levar ao cancelamento do Contrato e, consequentemente, frustrar a implantação do serviço nos termos dos requisitos mínimos expostos” não condiz com a própria finalidade da Prova de Conceito.

Em comentários ao §3º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, Marçal Justen Filho elucida o conceito e a finalidade da POC, ressaltando que a sua utilização visa comprovar a **viabilidade da execução concreta de solução de cunho inovador, que não tenha sido colocada em prática**:

23.2) A prova de conceito

A prova de conceito é uma solução desenvolvida na atividade empresarial em geral, identificada pela expressão "Proof of Concept". Consiste na comprovação da viabilidade de execução concreta de uma solução de cunho inovador, que não tenha ainda sido colocada em prática. Essa exigência é adotada especialmente no âmbito da Tecnologia da Informação – TI, mas também aplicada em outros setores empresariais. Em muitos casos, a prova de conceito pode envolver a elaboração de um protótipo ou o desenvolvimento em pequena escala da atuação contemplada numa proposta teórica.

A prova de conceito apresenta variações em vista das peculiaridades de cada setor.

Considerando o caráter restritivo da POC, portanto, a projetos inovadores e que demandem da Administração Pública a verificação empírica da solução, para garantir entrega e funcionalidade, assim como a excepcionalidade exigida no inciso II, art. 41.

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União ("TCU"), diante do potencial de restrição do universo de licitantes, é que a medida tem caráter excepcional e deve ser justificada formalmente para demonstrar se, de fato, é imprescindível para avaliar a qualidade, o desempenho ou a funcionalidade do objeto ofertado:

> Durante a realização do procedimento licitatório, a Administração poderá, se previsto no edital, solicitar do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostras, a realização de exames de conformidade ou de provas de conceito, entre outros testes, para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência ou no projeto básico.
>
> **O objetivo de tais exigências é evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos.**
>
> **Como têm o potencial de restringir o universo de participantes na licitação, tais medidas possuem caráter excepcional, devendo ser justificadas formalmente**, a fim de demonstrar que são, de fato, imprescindíveis para avaliar a qualidade, o desempenho ou a funcionalidade do objeto ofertado. Ademais,

ressalte-se, poderão ser exigidas somente do licitante provisoriamente vencedor[1].

Em relação ao objetivo da POC, o TCU deixa claro que a exigência busca evitar contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, o que provocaria prejuízos aos cofres públicos. No caso da PPP, o próprio Termo de Referência impede a apresentação de equipamentos, materiais ou soluções fora das especificações delimitadas e caso eles não performem, sejam “inservíveis”, a própria concessionária será penalizada pelo desempenho aquém do previsto, com impacto na qualidade da prestação dos serviços.

Como consequência, a concessionária poderá sofrer descontos na parte variável da contraprestação a ser percebida, pelo não cumprimento dos indicadores de desempenho, pode sofrer a aplicação de penalidades, execução da garantia e demais sanções previstas contratualmente.

O Edital de Licitação exige, para fins de habilitação, a comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados, Certidão de Acervo Técnico ou Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovação de vínculo de responsável técnico. O Contrato de Concessão, por sua vez, conta com o Sistema de Mensuração de Desempenho e Mecanismo de Pagamento (Anexo 5), a Matriz de Riscos (Anexo 7), e as Garantias Contratuais (Anexo 9 e Cláusula Décima Quinta da Minuta do Contrato – Anexo VI), além do regime de reversibilidade dos bens e do sistema de sanções contratuais.

Trata-se de conjunto de mecanismos que atua de forma continuada ao longo de toda a vigência, sobre o desempenho efetivamente verificado, e não sobre demonstração pontual realizada em ambiente controlado e sobre base eventualmente simulada.

Não se identifica, nesse sentido, qual requisito de contratação a Prova de Conceito assegura e que não esteja já assegurado por outros instrumentos do próprio certame, pois, como demonstrado, o próprio Contrato de Concessão

1 https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/

conta com mecanismos eficientes de “controle” da qualidade dos equipamentos, materiais e soluções, sendo a concessionária a principal responsável e interessada na sua adequação e eficiência.

A comprovação de suposta “exequibilidade” da solução por meio da POC se revela imprestável para tal fim, constituindo camada adicional inadequada e desnecessária ao Processo Licitatório.

Ademais, a fundamentação utilizada pelo Município para fundamentar a finalidade da POC deixa claro que se trata de condição de habilitação técnica “às avessas”.

Conforme item 15.17.2 a POC se destinaria “apenas à validação da capacidade de execução do objeto contratual”, e de acordo com o item 3 do Anexo VIII “se destina a garantir que a licitante possui os requisitos técnicos necessários ao cumprimento das obrigações objeto da licitação”, além de gerar a consequência, tida como “desejável”, de “evitar a participação de licitantes sem a real condição de prestar o serviço ora pretendido”.

Ocorre que a aptidão da licitante para executar o objeto contratual é matéria própria de qualificação técnica, cuja comprovação se restringe aos documentos previstos no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, já exigidos no item 12.9 do Edital. Tanto é que essa “habilitação técnica às avessas” é repudiada por entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, ante a ausência de amparo normativo:

> 2. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, **mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal**. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU. (…)” (Acórdão 2.763/2013, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira).

O entendimento se ancora no fato de que a prova de conceito se destina a verificar a aderência da proposta às especificações do termo de referência (art.

17, § 3º), e não a aferir, por outra via, a capacidade da licitante. A finalidade pretendida pelo Município e expressa no Edital converte a POC em etapa adicional de habilitação, sem amparo legal e vedada expressamente pelo TCU. Não por acaso, a POC não é utilizada nos projetos de cidades inteligentes.

Segundo a ABCIP - Associação Brasileira das Concessionárias de Iluminação Pública e Cidades Inteligentes[2], existem atualmente **187** (cento e oitenta e sete) projetos de cidades inteligentes/ iluminação pública em curso no Brasil e 830 (oitocentos e trinta) em desenvolvimento.

Nesse vasto universo de projetos com objetos praticamente idênticos, **186** foram licitados sem exigência de Prova de Conceito e foram bem-sucedidos, com ampla concorrência, número significativo de licitantes em plena competição e seguem escorreita execução. Somente esse dado já revela que o projeto Cidade Inteligente de Marília não conta com qualquer complexidade, inovação ou solução que não tenha sido utilizada nos outros 187 projetos de cidades inteligentes e que justifique a realização de POC.

Evidencia, ainda, que o setor é absolutamente maduro, com *players* diversos, de diferentes portes, a depender do número de habitantes do município e volume de investimentos, e que não há qualquer risco em se licitar e adjudicar contrato de cidade inteligente sem prévia avaliação das soluções via POC.

A qualificação das licitantes se delimita pela atestação técnica exigida, pelas especificações pertinentes à saúde financeiras das empresas, pela capacidade de gestão de projetos de porte similar, entre outros diversos requisitos que se prestam a esse fim.

Logo, exigir Prova de Conceito em projeto de cidade inteligente é absolutamente inócuo e tem o potencial de gerar efeitos adversos, como redução do rol de licitantes e possíveis direcionamentos.

[2] https://abcip.com.br/municipios-somam-mais-de-830-projetos-de-iluminacao-e-cidades-inteligentes/

Vale pontuar que esse cenário foi retratado **no único precedente de utilização da POC (Smart Rio Preto[3])**, **não por acaso**, **houve apenas um licitante**, único habilitado, o que reforça a restritividade da Prova de Conceito, as chances de possível direcionamento ou impossibilidade de cumprimento dos requisitos da POC pelos demais, que provavelmente contavam com a expertise necessária para participação.

O contexto da referida licitação denota que a atratividade e a competitividade do projeto ficaram comprometidas pela existência da POC, o que reverbera em última instância na Contraprestação a ser paga pela Administração, certamente superior à que poderia ter sido contratada, caso tivesse havido competição e outras licitantes habilitadas.

Não fossem todas as razões jurídicas de ordem prática, há que se pontuar que a Lei Federal nº 14.133/2021 é aplicável apenas subsidiariamente à Lei Federal nº 11.079/2004, como preceitua o art. 186[4] da Lei de licitações.

Apenas naquilo que couber, portanto, a Lei de Licitações pode ser aplicada às PPP´s e o dispositivo do art. 41, II, certamente não é um deles.

Do ponto de vista jurídico a exigência de realização de POC na presente licitação se mostra absolutamente inadequada, desconectada das características, finalidades e especificidades das parcerias público-privadas, que se distinguem em absoluto dos contratos de fornecimento para os quais a Prova se destina.

Somente por essa vertente, portanto, a exclusão da POC do presente Processo Licitatório já se mostra pertinente e necessária para afastar todas as impropriedades que a sua realização pode provocar, caso mantida a previsão do item 15.17 do Edital de Licitação.

[3] https://www.gazetaderiopreto.com.br/proposta-unica-do-smart-rio-preto-preve-contraprestacao-mensal-de-r-48-milhoes/

4 Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

2.2 INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA PROVA DE CONCEITO

Pelo aspecto técnico a POC também não se sustenta, à medida que o que se está buscando, nos termos do item 15.17 do Edital não se alcançará pelos critérios exigidos no Anexo 8 do Edital, por razões diversas.

Nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Prova de Conceito se destina a "comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico" e deve ter parâmetro objetivo de aprovação, a teor do art. 5º da mesma lei.

Ocorre que o próprio Termo de Referência, em seu item 10.3.18 reconhece que há funcionalidades e integrações de soluções que dependem **exclusivamente** de dados do Município, de parceiros privados ou de órgãos públicos, o que pode afetar o desempenho por eventual indisponibilidade, inadequação ou desatualização desses dados e a exclusão de qualquer responsabilidade da Concessionária:

> 10.3.18 As funcionalidades e integrações da solução que dependem exclusivamente do fornecimento de dados por parte do município, compreendendo dados oriundos de empresas privadas parceiras e daqueles gerados pelos próprios órgãos públicos, poderão ter seu desempenho impactado pela eventual indisponibilidade, inadequação, desatualização ou baixa qualidade dessas informações. Nessas situações, a CONCECIONÁRIA não poderá ser responsabilizada por limitações ou falhas decorrentes da ausência ou da má qualidade dos dados fornecidos.

Significa que não é possível saber se os itens que integram a Prova de Conceito, constantes do Anexo 8 poderão ser, de fato, executados pela Licitante vencedora. Pela previsão contratual extrai-se que a aprovação da demonstração dessas funcionalidades na POC, antes da celebração do Contrato de Concessão, desacompanhada da fonte dos dados a serem utilizados ou admissão de dados de ambiente de referência, pode depender de dados ou integrações que a Licitante não controla e que a Comissão Especial de Licitações não definiu.

Há claro comprometimento da possibilidade, efetividade e segurança jurídica da Prova de Conceito, sob esse aspecto, o que por si só reforça a sua

inadequação e deve ser devidamente esclarecido pela D. Comissão Especial de Licitações.

A inviabilidade se agrava quando se compara a versão "Anexo 8 – Prova de Conceito Justificado", publicada no Portal Oficial do Município[5] em 04/09/2026, no mesmo conjunto de documentos que acompanhou a convocação da audiência pública, com a versão publicada com o Edital em 13/10/2026.

Na versão justificada, os requisitos a seguir eram classificados como "O – Requisito obrigatório contratual não eliminatório na POC", categoria cuja não demonstração, segundo a própria matriz de avaliação, "isoladamente, não acarretará reprovação":

(i) gestão e monitoramento de eventos e alertas de usuários do Waze, com análise de dados históricos de pelo menos 5 anos;

(ii) cadastro de bloqueios viários com sincronização automática de alertas aos motoristas que utilizam o aplicativo Waze;

(iii) mapeamento georreferenciado dos Controladores de Tráfego integrados à Central de Controle de Tráfego municipal;

(iv) relatório mensal dos controladores semafóricos;

(v) indicadores MTBF e MTTR dos Controladores de Tráfego;

(vi) ranking de equipamentos de fiscalização por quantidade de notificações;

(vii) dados de contagem volumétrica de veículos;

(viii) camada de transporte público com a frota de ônibus em operação; e

(ix) estimativas de emissões de dióxido de carbono por modais de transporte e por edificações.

Na versão publicada, todos esses requisitos passaram a ser eliminatórios ("E"), sem qualquer motivação pelo Município.

[5] https://www.marilia.sp.gov.br/portal/editais/0/1/7801/)

Curiosamente, são exatamente os requisitos cuja demonstração o próprio Termo de Referência atesta como dependente de dados e integrações que as Licitantes não controlam.

Nos termos do item 10.3.18 do TR, as funcionalidades que dependem de dados do Município, de parceiros privados ou de órgãos públicos podem ter o desempenho comprometido pela indisponibilidade ou inadequação desses dados. De igual modo, na Matriz de Riscos - Anexo VII, o Risco nº 40 diz respeito à “dependência de Google, Waze, provedores cloud, fabricantes ou outros terceiros críticos”.

Tais previsões contratuais atestam de forma expressa que antes da celebração do contrato, as Licitantes não disporão dos dados da Central de Controle de Tráfego, dos radares, da frota de ônibus ou das emissões do Município de Marília, o que inviabiliza, na prática, a avaliação objetiva desses itens.

Não obstante a inviabilidade clara de acesso aos dados, a Comissão Especial de Licitações **tornou eliminatório na POC justamente aquilo que ela própria reconhece que não pode ser verificado com segurança, privilegiando nitidamente apenas as empresas privadas terceirizadas que os detêm.**

Trata-se de conduta de extrema gravidade, que evidencia o direcionamento da licitação e favorecimento de empresas que tem acesso a tais dados, já que serão as únicas a cumprir o item da POC de caráter eliminatório, passível de acionamento dos órgãos de controle competentes.

Inclusive, na coluna de respaldo da versão justificada, a própria Administração registra que “não foi localizada correspondência literal” no Termo de Referência para parte do conteúdo de requisitos que permanecem eliminatórios na versão publicada, tal como a seleção dos idiomas inglês e espanhol e as opções de suporte integradas à ferramenta. O reconhecimento dessa lacuna acaba por contrariar a finalidade da POC de “comprovar sua

aderência às especificações definidas no termo de referência" (art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Assim, a reclassificação, sem nova justificativa, de requisitos que o próprio Município havia considerado não eliminatórios evidencia a ausência de motivação válida para a exigência, em afronta aos arts. 5º e 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e reforça a necessidade de exclusão da Prova de Conceito.

Soma-se a tais fatores a probabilidade de contratação por Contraprestação superior à da melhor proposta, sem que se demonstre, em contrapartida, ganho correspondente para o Município.

A potencialidade de prejuízo ao erário e desperdício de dinheiro público para realização de Prova de Conceito absolutamente inócua e inadequada jurídica e tecnicamente é patente e deve ser, inclusive, objeto de apreciação dos órgãos de controle competente, caso não excluída do certame por esta Comissão Especial de Licitações.

3 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer esta proponente o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação para que seja:

a) Excluído o item 15.17 do Edital de Licitação – Prova de Conceito e seu correspondente Anexo 8, considerando a inexistência de previsão legal ou adequação para aplicação à parcerias público-privadas, a inexistência de justificativa pela Administração Pública Municipal para tanto e potencial prejuízo ao erário decorrente de todos os apontamentos acima expostos.

Na remota hipótese de não provimento da presente Impugnação ao Edital, sem prejuízo do acionamento dos órgãos de controle competentes para

apreciação expressa do tema, requer esta Proponente que a d. Comissão Especial de Licitações apresente a devida motivação acerca dos seguintes pontos:

a) Indicação do fundamento normativo efetivamente adotado para a exigência e o documento do processo administrativo em que consta a justificativa formal de sua necessidade, nos termos exigidos pelo art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

b) Indicação, de forma discriminada, de qual requisito de contratação a Prova de Conceito assegura e que não seja assegurado pela qualificação técnica exigida nas Cláusulas 12.9 e 12.23 do Edital, pelo Sistema de Mensuração de Desempenho, pela Matriz de Riscos, pelo Mecanismo de Pagamento e Garantias Contratuais, pela Verificação Independente, pelo regime de reversibilidade dos bens e pelo sistema de sanções contratuais;

c) Fundamentar a razão pela qual a Prova de Conceito é indispensável no momento da Licitação e não como elemento a ser apresentado no Projeto Executivo e a sua comprovação posterior perante o Verificador Independente;

d) Avaliação do custo para o Município em eventual desclassificação da licitante melhor classificada em razão de reprovação na prova e a consequente contratação de proposta de valor superior, com indicação do processo administrativo em que consta tal avaliação;

e) Qual a inovação contida no projeto Cidade Inteligente de Marília e qual a solução que ainda não foi colocada em prática no setor?

f) Os setores em que se insere o projeto (iluminação pública, cidades inteligentes, telecomunicações) são maduros, ou seja, já tem técnicas consolidadas e players diversos que as dominam?

g) Qual solução não pode ser verificada via atestação técnica, no momento da habilitação (art. 67 da Lei Federal nº. 14.133)?

h) O que a POC irá garantir em termos de segurança técnica ao Município que a qualificação técnica exigida no 12.9 e Requisitos de Tecnologia, Dados e Segurança da Informação, constante do 12.23, ambos do Edital, pelo Sistema de Mensuração de Desempenho, pela Matriz de Riscos, pelo Mecanismo de Pagamento e Garantias Contratuais, pela Verificação Independente, pelo regime de reversibilidade dos bens e pelo sistema de sanções contratuais não assegurem?

i) Qual precedente entre os 186 projetos de Cidades Inteligentes licitados no Brasil embasou o receio do Município de descumprimento contratual pela Concessionária, especialmente em relação à incapacidade técnica ou entrega de solução diversa, pela não realização prévia da POC?

j) O Edital de Licitação já restringe a participação de fundos de investimentos, pela impossibilidade de comprovação da atestação técnica por meio de subcontratadas, o que reduz o universo de participantes, a exigência da POC torna o certame ainda menos competitivo, focando exclusivamente em empresas de características “operadoras”, que podem não contar com robustez econômico-financeira para execução do Contrato ao longo de 30 anos. No precedente da Smart Rio Preto, que adotou a POC, houve apenas uma licitante, o que reforça esse cenário. O Município avaliou a possibilidade de restrição significativa do universo de licitantes, que implicará afronta aos princípios da competitividade, à atratividade do projeto e contratação provavelmente mais onerosa?

k) Indicação do fundamento técnico e do documento do processo administrativo que motivaram a reclassificação, de não eliminatórios para eliminatórios, dos requisitos listados no item II.2 desta impugnação, entre a versão “Anexo 8 – Prova de Conceito Justificado”, publicada no portal oficial do Município em 04/09/2026, e a versão publicada com o Edital em 13/10/2026.

Em atenção ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, do item 7 do Edital e ao art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, a resposta da Comissão Especial de Licitações deve ser devidamente motivada e

divulgada no sítio eletrônico oficial e encaminhada ao endereço eletrônico informado pela impugnante.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
THAIS DOS SANTOS MARTINS
Data: 06/11/2026 16:05:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

77Infra Engenharia e Consultoria Ltda.
Thaís dos Santos Martins (Sócia)
CPF/MF nº 409.855.358-90